Processo TC nº 08651/2020

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão: Câmara Municipal de Vieirópolis
Exercício: 2019
Responsável: Luzia Andrade de Oliveira
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Administração Municipal. Câmara Municipal de Vieirópolis. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Exercício de 2019. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Realização de despesas sem comprovação. Irr**egularidade das contas. Declaração de atendimento integral a LRF. Imputação de débito. aplicação de multa. Recomendação.**

ACÓRDÃO AC2 TC - 0491/2022

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 08651/2020, processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Vieirópolis, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Srª Luzia Andrade de Oliveira, acordam, por unanimidade, os membros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

Processo TC nº 08651/2020

1. **Julgar irregulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Vieirópolis, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Srª Luzia Andrade de Oliveira, em virtude da realização de despesas sem comprovação;

2. **Declarar atendimento integral** a Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Imputar o débito** a referida gestora, no valor R$ 8.400,00 (Oito mil e quatrocentos reais), equivalentes a 141,01 UFR/PB, referente a não comprovação da existência e funcionamento do site institucional, concedendo-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento aos cofres Municipais;

4. **Aplicar multa** a Srª Luzia Andrade de Oliveira, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) , equivalentes a 33,57 UFR/PB, pela realização de despesas sem comprovação, devidamente fundamentadas no voto, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;

5. **Recomendar** à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vieirópolis para que guarde observância aos princípios que norteiam a administração pública e, em especial, aos princípios da legalidade e economicidade.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino) - 2ª Câmara
João Pessoa, 15 de março de 2022.

Processo TC nº 08651/2020

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Vieirópolis, exercício de 2019, sob a responsabilidade da Srª Luzia Andrade de Oliveira.

Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, dos esclarecimentos apresentados, emitiu relatório de análise de defesa, às fls. 214/221, e concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Prática de pagamentos indevidos por serviços fotográficos e de manutenção de redes saciais, PJ: Edinaldo Nunes Camboim, CNPJ n° 6.489.217/0001-09, no valor de R$ 2.700,00;

2. Contratação de Consultoria e assessoria Contábil e jurídica por Inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;

3. Prática de sobrepreço na locação de Sistema de Contabilidade Privada, PJ: ODINILDO QUEIROGA DE SOUSA ME, CNPJ nº 00.532.033/0001-82, no valor de R$ 13.200,00;

4. Prática de pagamentos e de sobrepreço por serviços de manutenção e alimentação de Site Institucional inexistente, PJ: FRANCISCA ADELIA FORMIGA BARRADO-ME, nº 24.602.809/0001-51, no valor de R$ 8.400,00;

5. Prática de sobrepreço na contratação de Consultoria e assessoria Contábil, PJ: EDVAM MOREIRA DE SENA – CNPJ nº 16.977.858/0001-40, no valor de R$ 9.600,00.

Processo TC nº 08651/2020

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio de Parecer da lavra do Procurador Dr Manoel Antônio dos Santos, opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de Vieirópolis, de responsabilidade da **Sr.ª Luzia Andrade de Oliveira**;

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal à gestora responsável, **Sr.ª Luzia Andrade de Oliveira**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, face à não observância do PN TC Nº. 016/2017;

3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à gestora responsável em virtude dos prejuízos causados ao erário, na monta de **R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais);**

4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à gestora responsável em virtude dos prejuízos causados ao erário, na monta de **R$ R$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais);**

5. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Vieirópolis, para que guarde observância aos princípios que norteiam a administração pública e, em especial, aos princípios da legalidade e economicidade, que são os pilares para uma gestão eficiente e proba.

Posteriormente a emissão do supracitado parecer ministerial constatou-se divergência entre as eivas constantes do Relatório PCA – Análise de Defesa e as constantes do Relatório de Análise de Defesa, sendo novamente intimada a gestora.

O Órgão Técnico após nova manifestação às fls. 362/379, constatou a permanência das seguintes irregularidades:

Processo TC nº 08651/2020

1. Prática de pagamentos indevidos de manutenção de redes sociais, com danos financeiros a Câmara, no montante de **R$ 2.700,00**, doc. 38526/2, item a;

2. Contratação de Consultoria e assessoria Contábil por Inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação, item b;

3. Contratação de Assessoria Jurídica por Inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação, item c;

4. Prática de sobrepreço na locação de Sistema de Contabilidade Privada, no valor de **R$ 1.200,00**, item d;

5. Prática de pagamentos e de sobrepreço por serviços de manutenção e alimentação de Site Institucional inexistente, causando danos financeiros a Câmara, no montante de **R$ 8.400,00**, doc. 38534/21, item e;

6. Prática de sobrepreço na contratação de Consultoria e assessoria Contábil, no valor de **R$ 3.000,00**, item f**;**

7. Prática de sobrepreço na contratação de serviços de padronização, nos órgãos competentes, do novo site institucional da Câmara de Vieirópoles e manutenção de informações e atualização do Portal, no valor de **R$ 2.400,00**, item g.

8. Despesas realizadas com valores acima do limite mínimo estabelecido em lei, sem registros do procedimento legal de licitação, no total de R$ 44.049,98, item 1;

9. Fortes indicativos de superposição de atividades e desperdício de recursos públicos, devendo o órgão legislativo enviar ao TCE a estrutura e o organograma legal de funcionamento e de atuação da Câmara Municipal, sugerindo à auditoria à aplicação de multa conforme legislação pertinente, item 2.

Novamente instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas, emitiu cota da lavra do Procurador Dr Manoel Antônio dos Santos, nos seguintes termos:

> *Perscrutando os autos, nota-se que, após a emissão do Parecer de fls. 224/234, não houve qualquer substancial mudança no panorama processual, de modo que, por ter remanescido praticamente idêntico o quadro traçado anteriormente já analisado no pronunciamento ministerial*

> *anterior, resta a este membro do Parquet ratificar os termos do pronunciamento ministerial meritório já exarado, acompanhando-se a auditoria quanto ao afastamento da mácula atinente à "prática de pagamentos indevidos por serviços de filmagens e fotografias.*

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Da instrução processual restaram irregularidades registradas pela Auditoria sobre as quais passo a posicionar-me:

1. Prática de sobrepreço na locação de Sistema de Contabilidade Privada, no valor de **R$ 1.200,00**, na contratação de Consultoria e assessoria Contábil, no valor de **R$ 3.000,00** e na contratação de serviços de padronização, nos órgãos competentes, do novo site institucional da Câmara de Vieirópolis com a manutenção de informações e atualização do Portal, no valor de **R$ 2.400,00.**

O órgão Técnico efetuou o cálculo dos referidos montantes de sobrepreços comparando com os valores praticados por outras câmaras municipais. Ocorre que não foram analisadas as demais condições dos termos contratuais. Assim, peço vênia e deixo de imputar referidos valores em virtude da falta de outros parâmetros necessários a caracterização do sobrepreço.

2. Contratação de **Consultoria e assessoria Contábil e jurídica** por Inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação;

Ressalto que esta Corte de Contas já se manifestou em diversas ocasiões pela possibilidade da contratação de serviços dessa natureza, sob o pálio da

inexigibilidade licitatória, razão pela qual, mantendo coerência com decisões anteriores, voto pela regularidade do procedimento, afastando a falha apontada.

3. Despesas realizadas com valores **acima do limite mínimo estabelecido em lei, sem registros do procedimento legal de licitação, no total de R$ 44.049,98**;

   A mácula diz respeito à realização de despesas com locação e manutenção de softwares de contabilidade no valor R$ 17.600,00, aquisição de gasolina no valor de R$ 9.449,98 e locação de veículos no valor de R$ 17.000,00.

   Ocorre que o Decreto nº 9.412/2018 estabeleceu novos limites para a realização dos procedimentos licitatório, podendo ser efetuados compras e serviços mediante dispensa, até o montante de R$ 17.600,00. Assim, peço vênia e, considerando os valores supracitados, constata-se a inocorrência da realização de despesas desacompanhadas de procedimentos licitatórios.

4. Prática de pagamentos e de sobrepreço por serviços de manutenção e alimentação de Site Institucional inexistente, causando danos financeiros a Câmara, no montante de **R$ 8.400,00**, doc. 38534/21

   Para o gestor os valores apresentaram-se dentro do limite de preços praticados no mercado.

   A Auditoria manteve a irregularidade uma vez que a gestora não comprovou a existência do site.

   Considerando que mesmo após a apresentação de defesas e pesquisas na internet, não ficou evidenciado a efetiva existência e funcionamento do site

institucional da Câmara Municipal de Vieirópolis, acompanho o Órgão Técnico e o Órgão Ministerial e voto pela imputação à então gestora no valor de R$ 8.400,00, referente a realização de despesas sem comprovação, além de cominação de multa e recomendações.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que esta egrégia 2ª Câmara:

6. **Julgue irregulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Vieirópolis, exercício de 2019, sob a responsabilidade da Srª Luzia Andrade de Oliveira em virtude da realização de despesas sem comprovação;

7. **Declare atendimento integral** a Lei de Responsabilidade Fiscal;

8. **Impute o débito** a referida gestora, no valor R$ 8.400,00 (Oito mil e quatrocentos reais), equivalentes a 141,01 UFR/PB, referente a não comprovação da existência e funcionamento do site institucional, concedendo-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento aos cofres Municipais;

9. **Aplique multa** a Srª Luzia Andrade de Oliveira, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 33,57 UFR/PB, pela realização de despesas sem comprovação, devidamente fundamentadas no voto, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;

Processo TC nº 08651/2020

10. **Recomende** à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vieirópolis para que guarde observância aos princípios que norteiam a administração pública e, em especial, aos princípios da legalidade e economicidade.

É o voto.

Assinado 25 de Março de 2022 às 06:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2022 às 19:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2022 às 11:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO